



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002109-86.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ANTONIO CARLOS GRAVENA MIRANDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002109-86.2024.8.26.0047

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Antonio Carlos Gravena Miranda

Comarca: Assis

Voto nº 27.756

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TARIFA. FATOR K. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa referente a Carga Poluidora - "Fator K" e a restituição dos valores pagos indevidamente, devido à ausência de estudo técnico prévio. Irresignação da requerida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e (ii) a legalidade da cobrança da tarifa "Fator K" sem a realização de estudos técnicos prévios.

III. Razões de Decidir

3. Cerceamento de defesa não configurado, pois a prova pericial não seria apta a legitimar as cobranças passadas, que deveriam ter sido precedidas de estudo técnico.

4. Ausência de estudo técnico prévio a carga poluidora de efluentes. Cobrança indevida.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 100/103, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de declaratória de inexigibilidade de tarifa proposta por *Antônio Carlos Gravena Miranda* em face de *Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp*, para “A) declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora “Fator K”, lançadas nas contas de consumo dos autores, até que seja feita a análise prévia do impacto poluidor da unidade consumidora e notificado o consumidor, nos termos das normas de regência; B) condenar a ré a restituir de forma simples os valores indevidamente pagos pelos autores a título de tarifa de Carga Poluidora "Fator K", a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição decenal, atualizados monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescidos de juros moratórios, de 1% ao mês, a contar da citação”, além das verbas de sucumbência.

Irresignada, apela a requerida (fls. 284/301), buscando a inversão do julgado. Alega, em preliminar, a nulidade da sentença, visto que teve cerceado o seu direito de defesa na medida em que teve rejeitado o seu pedido de produção de prova pericial. No mérito, discorre sobre a legitimidade e legalidade da cobrança pela carga poluidora. Narra sobre o critério para cobrança do fator K.

Reporta-se à jurisprudência e, ao final, pede o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 308/325).

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa em face da não realização da prova pericial.

E a razão é muito simples.

Para a cobrança de tarifa mais elevada, necessário a realização de estudos sobre a existência de carga poluidora para, somente então, impor a taxa ao usuário dos serviços da requerida.

Ora, realização da perícia em juízo, a esta altura, avaliaria as condições atuais e não pretéritas de modo a aferir a legitimidade da cobrança.

Em outras palavras, tal comprovação deveria ter sido realizada antes do início das cobranças, não se justificando sua realização só agora por meio de prova pericial, após o ajuizamento da demanda pelo autor/consumidor.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TARIFA (FATOR K). AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade da tarifa "fator K" cumulada com repetição de indébito, promovida por Sandro Theodoro da Silva contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da empresa autora, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a ré à restituição dos valores pagos a título de tarifa de carga poluidora (fator k). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) a caracterização de cerceamento de defesa pela não produção de perícia técnica e (ii) a legalidade da cobrança da tarifa "fator K" sem a realização de estudos técnicos prévios que comprovem a carga poluidora dos efluentes lançados pela autora. III. Razões de Decidir: Cerceamento de defesa não configurado porque eventual prova pericial não seria apta a afastar a ilegalidade das cobranças realizadas anteriormente pela empresa ré. A cobrança da tarifa "fator K" depende de prévios estudos técnicos que comprovem a toxicidade dos efluentes. IV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: A cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) exige estudo técnico prévio. A ausência de estudo técnico inviabiliza a cobrança retroativa da tarifa e justifica a repetição de indébito. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; Decreto Estadual nº 41.446/1996; Lei nº 11.445/2007. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC nº 1017372-43.2022.8.26.0011, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2023. TJ-SP, AC nº 1001291-77.2021.8.26.0100, Rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2023. Apelação Cível 1002001-78.2023.8.26.0601; Relator: Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/01/2025. Apelação Cível 1002165-43.2023.8.26.0601; Relator: Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 18/12/2024 (TJSP; Apelação Cível 1002003-48.2023.8.26.0601; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) **Destaquei***

No mérito, o autor lança bases na alegação de que é proprietário da Pizzaria San Felipe e no seu estabelecimento possui dois hidrômetros da requerida. Aduz que a requerida passou a cobrar em sua conta uma tarifa denominada “Carga Poluidora”, também conhecida como Fator K (efluente K = 1,3), sem qualquer precedente, arbitrária e sem amparo legal. Alega que pelo Comunicado nº 3/93, a requerida estaria obrigada a realizar estudos prévios sobre a existência de carga poluidora do autor, toxicidade e vazão de dejetos, contudo, tal providência nunca foi realizada. A par disso, ingressou com a presente demanda.

Pois bem.

A irresignação da recorrente não merece guarida.

Explico.

A tarifa “fator K”, é devida por aqueles que realizam lançamento excessivo de carga poluente na rede coletora pública, cujo valor a ser pago pelo serviço de água e coleta de esgoto é determinado pelo Decreto Estadual 41.446/1996, que estipula os critérios a serem utilizados na quantificação, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo

com o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, dispõe que a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes que é lançada na rede pública.

Do que se observa do documento de fls. 28/29, a atividade econômica principal exercida pelo autor é de “Pizzaria, Hotel e Salas para Convenções”.

No entanto, tal cobrança somente é admissível após prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento, o que não ocorreu no caso em tela.

Oportuno ainda ressaltar que o Comunicado n. 03/2019 também dispõe que só após o “*prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K prevista nos termos deste comunicado*”.

No caso dos autos, a requerida não exibiu qualquer estudo técnico dos efluentes sanitários a fim de dar início a cobrança da tarifa denominada “fator K”, tampouco há comunicação acerca da cobrança.

Deste modo, não há como justificar a cobrança do “Fator K” com base em estimativa, sem prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

A propósito, neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. CARGA POLUIDORA (“FATOR K”). INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação interposta pela ré em ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de indébito, em cuja sentença o Juiz acolheu os pedidos para declarar inexigíveis as cobranças referentes à tarifa de Carga Poluidora “Fator K” lançadas pela ré nas contas de consumo, até a realização de análise prévia do impacto poluidor e notificação à consumidora, como também a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente a título desta tarifa, com correção monetária e juros

moratórios. II. Questão em exame 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade de produção de prova pericial para comprovar o lançamento de efluentes não domésticos pela autora; (ii) a alegação de litisconsórcio necessária com a ARSESP; e (iii) a legalidade da cobrança da tarifa de carga poluidora. III. Razões de decidir 3. Não há cerceamento de defesa, pois a produção de prova pericial não se mostrou necessária, bastando a exibição de documentos. 4. A ARSESP não possui legitimidade passiva, sendo a SABESP a única responsável pela restituição dos valores. A cobrança do fator K não se aplica à atividade do autor, sendo comum como comercial e não industrial. 5. A obrigatoriedade de exame prévio e notificação do consumidor para a cobrança do Fator K é reiterada pela jurisprudência, sendo que a falta desses procedimentos invalida a cobrança, independentemente do enquadramento da atividade do autor nos códigos da CNAE. 6. Em observância ao princípio da proteção do consumidor, a ré não demonstrou a realização de estudo prévio sobre a carga poluidora do estabelecimento do autor, o que caracteriza a cobrança como indevida. 7. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de apelação desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Teses de julgamento: "1. A cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) é indevida sem comprovação prévia de lançamento de efluentes não domésticos. 2. A ARSESP não é parte legítima para integrar a lide em casos de cobrança indevida de tarifas por transações de serviço público. 3. A cobrança

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da tarifa de Carga Poluidora "Fator K" requer exame prévio da carga poluidora dos efluentes e notificação ao consumidor, sendo indevida na ausência desses requisitos. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." Dispositivos relevantes citados: art. 487, eu; CC, art. 405; Decreto Estadual nº 41.446/1996, arts. 3º, 8º, 11; CDC, art. 42. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230828-73.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 28/04/2015; TJSP, Apelação Cível nº 1027373-56.2018.8.26.0002, Rel. Des. Soares Levada, j. 29/07/2019; TJSP, Apelação Cível nº 1001859-74.2023.8.26.0601, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 04/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001376-67.2018.8.26.0456, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 06/09/2022. (TJSP; Apelação Cível 1008083-48.2023.8.26.0271; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação. Direito do consumidor. Cobrança de tarifa de carga poluidora (Fator K). Sabesp. Ação declaratória de inexigibilidade, c.c. repetição de indébito. Exigência de prévio procedimento administrativo. Cobrança indevida. Modulação da obrigação. Devolução dos valores cobrados indevidamente a partir da data da propositura da ação. Recurso da ré parcialmente provido, para este fim. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré parcialmente acolhido. 3. Indevida cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) sem prévia realização de estudo para apurar o potencial poluidor da atividade da autora. Prévio procedimento administrativo indispensável. Falha no dever

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de informação. Acertada a declaração de inexigibilidade. Precedente desta Câmara. 4. Devolução dos valores cobrados indevidamente a partir da data do ajuizamento da ação. Modulação da obrigação de repetição do indébito. Princípio correspondente ao "duty to mitigate the loss" (dever de mitigar o próprio prejuízo). 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte para fixar a data da propositura da ação como termo inicial da obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados. (TJSP; Apelação Cível 1002475-74.2024.8.26.0161; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Ação declaratória c/c restituição de valores - Cobrança - Sabesp - Tarifa denominada "Fator K" - Procedência - Ausência de estudo prévio para validar a cobrança de tarifa adicional - Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012779-68.2022.8.26.0011; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios do patrono do autor em 12% do valor atualizado da condenação.

Considero prequestionada toda a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais colacionados, bem como relativamente aos precedentes invocados, com o intuito de possibilitar o manejo de eventuais recursos nos órgãos máximos de justiça, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre toda a jurisprudência indicada ou todos os dispositivos legais mencionados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator